



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10548/15

Aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 3757/2015

- 1. PROCESSO TC N.º:** 10548/15
- 2. ORIGEM:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú – IPAM.
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 3.1. APOSENTANDO(A):**
 - 3.1.1. NOME:** Maria José da Silva.
 - 3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Merendeira, matrícula nº 248-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.
 - 3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 30 anos, 02 meses e 08 dias.
 - 3.1.4. IDADE:** 62 anos.
 - 3.2. FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 40, § 1º, III, “a”, da CF/88.
 - 3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 01/07/2015.
 - 3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Diário Oficial, edição 01/07/2015.
 - 3.5. AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente do IPAM.
- 4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.
- 5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial